



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0175/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1283/2021 
INTERESSADO : ANDRÉ ROBERTO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de retificação de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo da PM/RO, ocupante da graduação de Coronel PM, RE n. 100065610.

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56 da LC n. 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (ID 1049955), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, foi elaborado a Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 190, de 11.05.2021 (ID 1049955, pp. 149/150), publicado no DOE n. 111, de 01.06.2021 (ID 1049955, p. 151), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC n. 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou o Relatório Técnico instrutivo (ID 1088035), manifestando-se no sentido de que o mérito da transferência do interessado para a Reserva Remunerada foi abrangido no bojo dos Autos n. 0726/2021.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1088035) concluindo-se pela extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, V, do Código Processo Civil, haja vista a presente matéria já ter havido sido apreciada seu mérito no bojo dos Autos n. 0726/2021, constituindo-se coisa julgada material administrativa.

No presente caso, por se tratar de modificação de regramento acerca dos proventos do interessado, isto é, inclusão dos efeitos financeiros previstos no art. 29, da Lei n. 1.063/02, todavia sem que houvesse modificação no fundamento legal que transferiu o militar à Reserva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Remunerada, o ato retificador não deveria, sequer, ser apreciado pela Egrégia Corte de Contas.

Neste prisma, vale destacar o teor do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]
público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:
[...];

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifou-se).

Desta maneira, consoante fora retratado acima a Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 190, de 11.05.2021 (ID 1049955, pp. 149/150), amolda-se perfeitamente à hipótese inculpada nos art. 71, III, da Constituição Federal e art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, por logo prescinde novel análise sobre registro do ato retificador pela Egrégia Corte de Contas Estadual.

Neste sentido, já se manifestou o Insigne Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em processos similares ao presente caso, quais sejam: Processos n. 2138/2017; 0396/2015 e 2276/2013.

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1088035), o Ministério Público de Contas opina seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) **Extinto o feito** sem resolução do mérito com fundamento no art. 71, III, da CF e art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, V, do Código Processo Civil, haja vista a presente matéria já ter havido sido apreciada seu mérito no bojo dos Autos n. 0726/2021, constituindo-se coisa julgada material administrativa e não ter havido modificação no fundamento do ato inativatório, que prescinde a apreciação da Egrégia Corte de Contas Estadual;

c) **Expedida recomendação**, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que se abstenha de encaminhar atos retificadores de transferência do militar à Reserva Remunerada ou sua Reforma, quando há melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Setembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR